

9. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM A RESSOCIALIZAÇÃO DO EX APENADO NA ERA DIGITAL REFERENTE AO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Maria Eduarda Lopes Xavier¹, Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI-UniCesumar. Dudaxavier170900@gmail.com

²Orientadora, Graduação em Direito, Faculdades Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal, Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas – Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

RESUMO

O cerne da pesquisa é discutir sobre o que é direito ao esquecimento e a relevância dele no caso do ex-réu, principalmente na grande era tecnológica que rodeia a atualidade. De forma sintética, pontuar princípios norteadores do direito penal, esclarecendo a finalidade da pena e se essa é de fato cumprida. O ponto ápice dessa pesquisa levará a sociedade ao pensamento de como em uma era atual alguém poderia ter o direito de ser esquecido e por que mesmo tendo esse direito ele é constantemente descumprido. O resultado esperado para a presente pesquisa é a compreensão sobre o referido tema, bem como uma análise de valores, de ao menos parcela da coletividade, para que surja a reflexão sobre o quão negativo é rotular permanentemente determinado indivíduo por algum ilícito, uma vez que esse já se encontra cumprido legalmente. Para que esse objetivo seja alcançado, o tema irá elucidar sobre qual o limite de uma liberdade de expressão e onde se inicia uma sociedade fanática na prerrogativa de que todos os indivíduos só possuem uma única chance de serem considerados como homem-médio. As metodologias utilizadas para a presente análise serão dedutivas, por meio de revisões bibliográficas, com caráter exploratórios, descritivos e exemplificativos, que se darão por meio de estudos de casos ocorridos no país. A coleta de dados será utilizada por meio de análises materiais e documentais referentes aos assuntos isolados, para que esse trabalho consiga conecta-los de forma esclarecedora todos os conteúdos apresentados no referido título.

Palavras-chave: egresso; mídia; sociedade;

1 INTRODUÇÃO

O direito penal brasileiro é um ramo subsidiário no ordenamento jurídico atual, quero dizer, nesse ramo são tutelados bens jurídicos de maior relevância, como a vida, o patrimônio, a dignidade sexual, entre outros. Por esse exato motivo, deve ser acionado apenas em casos específicos e de maior gravidade para a sociedade, a intervenção desse direito só deve ser feita em último caso, onde se encontra comprometida a sobrevivência em sociedade, pois, as sanções correspondentes a fatos criminalizados terão grande efeito sobre o indivíduo, rompendo as normas do homem médio.²

A liberdade é um direito a todos os seres humanos segundo o Art. 5º da CF, Caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

² Greco, Rogério. Direito penal estruturado / Rogério Greco. 3. ed., rev., atual. e compl. - Rio de Janeiro: Método, 2023. 968 p.; 28

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Porém, a dignidade humana é o princípio basilar, o princípio mãe, de todo o ordenamento jurídico, sendo assim, todo indivíduo que venha a ameaçar ou violar esse direito deve sofrer uma sanção correspondente, seja por meio de multas, perdas de bens, privação ou restrição de liberdade, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, segundo art. 5ºXLVI, 1ª parte, da Constituição Federal.

Para análise, o artigo se baseou no direito ao esquecimento, o qual se refere a garantia do elemento de não ser lembrado pela sociedade, para que esse fato não lhe prive de continuar sua vida (ORTEGA, 2016). Foi analisado de forma técnica ambas as vertentes oriundas desse ramo, a qual pode se atuar a favor do ex apenado ou a favor da vítima. O referido trabalho, se direciona ao egresso, ou seja, o direito de esquecimento após o cumprimento de uma sentença, pontuando detalhadamente quais são os conceitos dessa vertente e quais os caminhos necessários para que se torne válida a reinserção desse indivíduo, fora da condenação moral do corpo social.

Foi objeto de estudo as problemáticas que esses indivíduos enfrentam para conseguirem exercer seus direitos, mesmo após já exercerem o seu dever. Como se dá a reintegração desses no meio social, seus maiores empecilhos, suas garantias e a eficácia dessas e como a mídia é capaz de influenciar toda uma coletividade sobre a temática que em sua grande maioria é tratada sem técnica, desprovida de conhecimento jurídico ou até mesmo desrespeitando a proporcionalidade com a alegação de uma liberdade de expressão.

Para melhor compreensão da sociedade média, o artigo analisará casos reais ocorridos em no país. Sendo metodologicamente abordado por meio de princípios, citações doutrinárias, jurisprudências, enunciados, sumulas, legislação específicas e complementares, e ainda por meio da lei maior e como base de conclusão subsidiária, artigos científicos já publicados que contenham o teor desse tema científico, sendo assim, uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa.

2 AS DUAS VERTENTES DESSA FACULDADE

O direito ao esquecimento é gênero, se dividindo assim em duas espécies, as quais são imprescindíveis o conhecimento pleno, para que o presente artigo possa afunilar em

seu tema principal de estudo.³

De um lado se tem o direito de esquecimento conferido a vítima, o qual atribui a vítima secundária ao delito – sendo o Estado sempre a vítima primária – e aos seus familiares, a garantia de não reviver, recordar ou até depor sobre o momento avassalador que lhe gerou aquele crime.⁴

Perante a psicologia, a mente pode bloquear memórias traumáticas como um mecanismo de autodefesa para superar um momento de tamanho impacto na vida desse indivíduo, dito isso, este instituto também é utilizado para que não seja criada falsas memórias. “É um tipo de transtorno dissociativo que envolve a incapacidade de recordar importantes informações pessoais que tipicamente não seriam perdidas pelo esquecimento normal. É geralmente causada por trauma ou estresse.”⁵

Já, por outro viés, há o objeto desta pesquisa, o direito de esquecimento concedido ao egresso, este se dá pela faculdade do indivíduo que já cumpriu a pena que lhe foi imposta como condenação e que se encontra totalmente quitado com a justiça, em seu âmbito de reintegração, ou seja, cumprindo a finalidade da pena imposta pela hermenêutica jurídica feita sob o Código Penal brasileiro.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Esse direito se faz, pelo indivíduo ter o poder, em tese, de ser esquecido pela sociedade, sem continuar sendo apontado como um infrator, podendo ter oportunidades em seu dia-a-dia como qualquer outro membro da sociedade, como por exemplo:

³ SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e. O direito ao esquecimento na sociedade superinformacional em defesa da dignidade da pessoa humana. TESE, UNICESUMAR, 2016.

⁴ SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e. O direito ao esquecimento na sociedade superinformacional em defesa da dignidade da pessoa humana. TESE, UNICESUMAR, 2016.

⁵ SPIEGEL. David. MD, Stanford University School of Medicine

oportunidades de trabalho, compra e venda de bens e etc.⁶

2.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO EM RELAÇÃO AO EGRESSO

Essa faculdade se dá pelo direito do indivíduo ser esquecido pela sociedade, independe se pelo julgo social o fato que marca este foi bom ou ruim. É escolha deste fazer o devido chamamento quando tal direito for violado, ou seja, por mais que seja uma faculdade totalmente vinculada a proteger a ofensa da dignidade da pessoa humana, é um ato restrito a vontade da vítima, sendo assim condicionado a representação desta.

O direito ao esquecimento é um direito fundamental, como dita Stefano Rodotà 2008, o qual ressalta ainda, que este possui grande ligação com informações públicas do indivíduo, que por sua vez, o deixam vulnerável para julgamentos, vez que são frequentemente fundados em opiniões próprias de agentes alheios ao ato ilícitos, digo, indivíduos que em sua grande maioria não se encontram abundantemente a par de todos os fatos ocorridos no caso concreto.⁷

Importante salientar que o direito ao esquecimento não se dá como uma possibilidade, mas sim como dita em seu próprio chamamento, como um direito, ou seja, este é garantia a toda coletividade. A expressão “injustiça”, é frequentemente utilizada, quando a sociedade se depara com um egresso em seu estado de reintegração, porém, este termo é totalmente inadequado, visto que isso vai contra todo o processo penal realizado e findado, insinuando que não houve devido processo legal e que a condenação do caso concreto não foi satisfeita, o que não se pode dizer quando todos os recursos judiciais foram esgotados e a pena do agente se encontra cumprida.

Desse modo, no paradigma do Estado Democrático de Direito, é de se requerer do Judiciário que tome decisões que, ao retrabalharem construtivamente os princípios e regras constitutivos do Direito vigente, satisfaçam, a um só tempo, a exigência de dar curso e reforçar a crença tanto na legalidade, entendida como segurança jurídica, como certeza do Direito, quanto ao sentimento de justiça realizada, que deflui da adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto.⁸

⁶ ENUNCIADO 531 CJF

⁷ OLIVEIRA, Karoline Freire; PEREIRA, Melissa de Cássia. ENSAIO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM FACE DOS PRESTIMOS HISTÓRICOS, ONTOLOGICOS E PROCESSUAIS. 10 maio 2018.

⁸ Carvalho, 1998, p. 10.

Não basta apenas que o Estado forneça segurança jurídica como dita a carta magna, nos dias de hoje, as decisões judiciais são constantemente criticadas em todos os aspectos, por uma vasta população que não busca conhecimento jurídico mesmo que este esteja totalmente acessível a qualquer ser, mas sim, buscam continuar a segregação eterna da sociedade, neste caso, excluindo o egresso para sempre do corpo social.

2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E QUAL SUA APLICAÇÃO NO PRESENTE TEMA

No âmbito jurídico todos os direitos e deveres do homem médio são fundados em um bem maior da comunidade, de modo que este seja suficiente para manter todos em um convívio harmonioso. O princípio da dignidade humana, para um bom estudioso do direito, para o objetivo jurídico normativo, é o maior entre todos os demais, visto que por um olhar crítico-jurídico, toda vez em que um direito do agente for violado ou um dever for omissiva ou comissivamente deixado de lado essa ação irá atingir direta ou até mesmo indiretamente o princípio da dignidade humana.⁹

Assim, a dignidade da pessoa humana é valor-fonte que engloba todo o ordenamento constitucional vigente, porém, cautelosamente, deve-se atentar que a dignidade da pessoa humana não pode ser instrumentalizada como arbítrio para todas as situações ou como meio de concretização dos direitos fundamentais, por essa razão é passível de ponderação quando ocorre colisão com outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos.¹⁰

Dessa forma, é possível relacionar o princípio da dignidade da pessoa humana de forma direta com o direito ao esquecimento do egresso, vez que aos olhos sociais esse indivíduo se quer pode gozar de direitos, tendo suas portas todas fechadas, por um preconceito preconizado, sem qualquer justificativa plausível. E pelo não sucesso da reinserção, o sujeito por um pensamento equivocados, se torna reincidente, pois não enxergando saídas, crê que o único lugar o qual poderá fazer parte de um corpo social, é

⁹Greco, Rogério. Direito penal estruturado / Rogério Greco. 3. ed., rev., atual. e compl. - Rio de Janeiro: Método, 2023. 968 p.; 88

¹⁰ RODOTÁ, 2008. p.96.

nos presídios (PÊCEGO; SILVEIRA, 2013).¹¹

Neste mesmo cerne, a criminologia apresenta um termo denominado como prevenção geral, que nada mais é do que buscar evitar o cometimento dos delitos, atribuindo-lhe uma consequência, pois se cometidos, essa atitude resultará em uma pena, a ser majorada e aplicada pelo órgão correspondente.¹² A reincidência confronta esse instituto, mas mais do que isso, ultrapassa até a finalidade da pena, a qual é sempre feita para ir a favor do ofensor, isso acontece quando a lei prevê soluções e ela não são efetivas na prática, esse problema pode ter várias pontas soltas, seja por ineficácia, ineficiência ou até mesmo falta de adoção social sobre determinada norma, no instituto estudado, o problema está na última hipótese.¹³

3 DIREITO FUNDAMENTAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Segundo o autor Shecaira (2004), é possível verificar que a finalidade da pena é clara no disposto na Lei de Execução Penal, a qual dispõe um princípio fundamental: o princípio Reeducativo ou princípio da ressocialização. Esse se sustenta pelo objetivo da reinserção do indivíduo na sociedade após o cumprimento de sua pena, de modo que busca diretamente a não reincidência do mesmo, entretanto, é perceptível e inclusive objeto desse estudo, que este princípio em sua grande maioria das vezes é violado, devido a exclusão social, o ex-detento não consegue de forma concreta se reenquadrar novamente nos preceitos sociais, como é lhe concedido no direito teórico.¹⁴ A constante rejeição da sociedade, causa aumento considerável na reincidência desse indivíduo, segundo uma pesquisa da GAPPE¹⁵, um dos principais fatores dessa crescente é a má ressocialização, pela falta de oportunidades e até mesmo impossibilidade de recomeçar sua vida de forma plena, por meio dessa pesquisa foi possível constatar que mais de 70% dos egressos se

¹¹ PÊCEGO, Antonio José Franco de Souza e SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. Antecedentes e reincidência criminais: necessidade de releitura dos institutos diante dos novos paradigmas do direito penal. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 5, n. 9, p. 183-198, 2013. Tradução. Acesso em: 21 ago. 2023.

¹² Sobre o pensamento de Kant, vide Mir Puig, *Derecho Penal, Parte General*, Barcelona, 4ª ed., 1996, p. 56. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/2111/#:~:text=%C3%89%20uma%20forma%20de%20intimida%C3%A7%C3%A3o,obrigat%C3%B3ria%20de%20respeito%20pelo%20Direito.>

¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Cadernos de direito constitucional e ciência política*. São Paulo, Revista nº 15, abril/junho, 1996.

¹⁴ SHECAIRA, S. S. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 349p.

¹⁵ CARRILLO, Bladimir e outros. *Reincidência Criminal no Brasil* p. 9. Acesso em: 25 ago. 2023.

tornam reincidentes.¹⁶

3.1 OS MAIORES OBSTÁCULOS ENFRENTADOS POR UM DETENTO APÓS O DEVIDO CUMPRIMENTO DE SUA PENA E O PAPEL FUNDAMENTAL DA SOCIEDADE MODERNA NESSE ÂMBITO JURÍDICO

O egresso não sofre individualmente, infelizmente compartilha as consequências de suas atitudes pretéritas com seus tão queridos entes, vez que todos são alvos do crivo, todos são apontados como “relacionados”, seja filho, cônjuge ou até mesmo parente, a sociedade não repugna apenas um, mas uma porção, mesmo que essa não esteja ligada de forma nenhuma ao fato ilícito já pago.¹⁷

Então o que na prática, já era visto que o ex-apanado provavelmente sofrerá em voltar a praticar atividades corriqueiras do dia-a-dia, como oportunidades de trabalho, poder gozar do direito de diversão sem ser taxado como louco ou sem ter a sociedade se distanciando com medo de um novo ilícito por parte deste. A partir desse momento, é visível que a sociedade não se contenta em exceder seus abusos em cima apenas e diretamente do indivíduo e sim sobre todos a sua volta. Pesquisas recentes em um colégio de Marília-SP, onde pesquisadores estudam os filhos de presidiários na escola já mostram como desde a prisão de seus pais, os filhos desses carecem de um tratamento especializado e que mesmo a intenção de um tratamento igualitário, fere essa, vez que em sua realidade tudo vai contra o estudado, a pobreza e a falta de atenção fazem com que haja ampliação de uma vulnerabilidade social.¹⁸

A sociedade não só tem papel fundamental na obtenção do fim da pena, como também é elemento engrenador indispensável para a concretização desta. Vez que a população é a única responsável por fazer com que o egresso e seus familiares possam ter oportunidades ou empecilhos na ressocialização. Na modernidade há a preponderância errônea de crimes aceitáveis e não aceitáveis, como por exemplo: o crime de furto tem sua pena de reclusão podendo ser essa de um a quatro anos, e multa, segundo o art. 155 do

¹⁶ CORRÊA, Maiara. Dados sobre reincidência criminal no Brasil apresentam equívocos. Acesso em: 25 ago. 2023.

¹⁷ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLET-TA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p. 253-280

¹⁸ FILHOS DE PRESIDÁRIOS NA ESCOLA: UM ESTUDO DE CASO EM MARÍLIA – SP. Disponível em: file:///C:/Users/Duda%20Xavier/Downloads/adm,+R.I.C.-2007-84.pdf. Acesso em: 11 set. 2023

CP, já o crime do art. 203, o qual segundo o Código Penal se refere em frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho, também tendo essa pena de detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Na sociedade a segunda hipótese de crime é muito mais minimizada e de certa forma até aceita, pôr na verdade ser justificado como um “costume jurídico”, ou seja, por vezes, o agente, mesmo acreditando não ser crime, o comete. O ponto principal é que ambos os fatos delituosos gozam praticamente da mesma pena, porém, perante a sociedade o primeiro delito (furto) jamais poderá ser esquecido, aquele indivíduo devido o crivo social, dificilmente conseguirá ter novas oportunidades trabalhistas ou ainda o direito de viver em paz sem ser apontado como culpado.¹⁹

3.2 A CONDENAÇÃO MORAL SOB O PRESO E O CARÁTER DE PENA PERPÉTUA

O passado tem extrema importância na vida social de um ser humano, vez que os fatos vivenciados fazem parte de quem se é, de sua construção psicossocial. Dessa forma, este deve ser resguardado por cada um da coletividade, em seu íntimo ou se caso for de sua vontade, que sejam compartilhados apenas se vindos de seus próprios protagonistas.

A dificuldade social em acolher o ex detento novamente em seu círculo, vem da condenação moral de não se sentir semelhante ao indivíduo que já foi infrator, podendo ser preponderante o tipo penal cometido pelo agente, levando a sociedade a repugnar o indivíduo e fazendo assim com que esse seja rejeitado bruscamente, vez que seus semelhantes não sentem que a justiça foi realizada, pugnando assim por uma pena de caráter perpétuo, o que não é permitido em no Brasil.²⁰

A constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, b, vem assegurar que, “não haverá penas de caráter perpétuo”, mas apesar de não existirem penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, com essa característica, o que se facilmente é percebido é que a estigmatização daquele que já cumpriu sua pena, é sim uma forma de perpetuação da sanção, quando não lhe é oferecida uma

¹⁹ STRUCINHER, Noel. Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Departamento de Filo-sofia da PUC-Rio, fev. de 2001.

²⁰ VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira: Incompreensões sobre o Tema, Limites para a sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC--Rio, nov. de 2016.

estrutura para que, ao retornar ao convívio social tenha a chance de demonstrar sua recuperação e seja extinto o estigma de ex-presidiário. E é justamente no direito que aquele que já cumpriu a pena que lhe foi imposta tem, de não ter que carregar esse estigma de criminoso para o resto de sua vida, que se funda o direito ao esquecimento.²¹

A grande questão em volta desse tema levantado é: se as decisões judiciais que seguem o devido processo legal não servem para que a sociedade tenha o sentimento de justiça realizada e na mente média na sociedade a única solução para isso seria uma penalidade que não é aceita no Brasil (pena perpetua). Dito isso, é constatável que o equilíbrio dessas normas não deve ser feito impondo a limitação de nenhum dos direitos reconhecidos por lei, vez que limitar ambos os direitos pode ser um ato jurídico ineficaz na atualidade, pelo seu não acatamento na sociedade, principalmente quanto à liberdade de expressão, contudo, deveriam ser utilizados princípios para ocorrer a norteamo e equilíbrio em cada caso concreto.

4. O DEBATE ENTRE A COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, O DIREITO AO ESQUECIMENTO VS O DIREITO À INFORMAÇÃO/EXPRESSÃO – CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO

Como já visto, o pressuposto do direito ao esquecimento se funda na hipótese do agente reter para si os fatos uma vez ocorridos decorrentes de suas ações, com o objetivo de que não seja criado obstáculos em sua reinserção, prefere que a sociedade o esqueça como infrator. Essa garantia contraria demais direitos garantidos igualmente pela constituição, sendo esses: liberdade a informação, expressão e de imprensa. Dito isso, é iniciado o embate do qual almeja ser esquecido, com o que tem objetivo informativo e midiático.

Um dos princípios que mais confrontam a vertente estudada é o princípio da publicidade, informação e transparência, o qual dispõe ser necessário a publicidade das informações a qualquer pessoa, inclusive tornando os processos os quais não necessitam de segredo judicial, totalmente público ao acesso de qualquer indivíduo. Dessa fonte, surge o embate entre o direito ao esquecimento e o direito à informação e quais seriam seus

²¹ BARATTA, A. 2002. 254p.

critérios de ponderação, como também conceitua Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald (2019, p. 218):

Seja como for, em linha de princípio, na sociedade da informação não se deve tentar abafar a circulação da informação. Deve-se, porém, isso sim, sancionar civilmente os abusos, que são atos ilícitos. As liberdades comunicativas podem ser seriamente abaladas se a tese do direito ao esquecimento for aceita com amplitude. Não parece ser esse o melhor para nossa jovem democracia constitucional. Sobretudo nos fatos que digam respeito ao interesse público, parece pouco recomendável que alimentemos excessivamente a tese do direito ao esquecimento.²²

Contudo, é necessário ressaltar que mesmo ambos os direitos conflitantes não sendo absolutos, quando se há um conflito de normas ou uma obscuridade jurídica, é utilizado um balanceamento jurídico entre as normas principiológicas, não por hierarquia, mas sim por magnitude. A dignidade da pessoa humana sempre norteará todo o ordenamento jurídico, ou seja, pode ser utilizada como balança jurídica neste caso. Farias (1996, p. 96) expressa que:

A “colisão de princípios”, ao revés de conflito de regras, tem lugar na dimensão da validade, acontece dentro do ordenamento jurídico [...], vale dizer: não se resolve a colisão entre dois princípios suprimindo um em favor do outro. A colisão será solucionada levando-se em conta o peso ou a importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles, no caso concreto, prevalecerá ou sofrerá menos restrição do que o outro.²³

O fato do excedente da liberdade de expressão e da informação exorbitante, iria contra o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, mesmo após o ocorrido tendo sido preteritamente cumprido, não permite ao egresso uma vida digna.

5 ENUNCIADO 531 DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

O conselho de justiça federal, reconheceu o direito ao esquecimento em seu enunciado 531, o qual dispõe que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade

²²Farias, de Freitas, Cristiano, 2019, p.99.

²³ FARIAS, 1996, p. 80.

da informação inclui o direito ao esquecimento”. Tendo ainda como justificativa que:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.²⁴

A justificativa se torna necessária justamente pela sociedade tecnológica abrangente, o enunciado diz que o egresso não terá o direito de autodeterminação, de apagar os danos oriundos da sua atitude, mas que como lhe é de direito após o seu cumprimento de pena, ele gozará do direito de viver pacificamente e em harmonia com a sociedade.

Parcela da doutrina julga o enunciado, por não detalhar ou delimitar a abrangência do reconhecimento desse direito, vez que não define claramente quais seus elementares, abrindo porta para diversas interpretações e possíveis apontamentos de exceções. É possível visualizar que no momento atual não há barreiras ao direito a informação ou a liberdade de expressão que reflita a aplicação do direito ao esquecimento, visto que ambos são amplamente garantidos pelo Estado, sendo direitos constitucionais e diretamente ligados à dignidade da pessoa humana.²⁵

Nesta linha de pensamento a problemática deixa o questionamento sobre a possibilidade de equilibrar o direito ao esquecimento e liberdade de informação/ expressão na era digital, tendo em vista o dia-a-dia as informações atuais, as quais se propagam cada vez mais de forma feroz e veloz. Essa dúvida foi sanada pelo STJ, quando a 4ª turma entendeu que o sistema constitucional jurídico Brasileiro, protege e garante amplamente o direito ao esquecimento (REsp 1.335.153-RJ e REsp 1.334.097).

Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento – se assim

²⁴ ENUNCIADO 531 CJF

²⁵ BUCAR, 2013, p. 7; COSTA, 2013, p. 196; LIMA, 2014, p. 93, TEFFÉ; BARLETTA, 2016; CORDEIRO; PAULA NETO, 2015.

desejarem –, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de Documento: 36170660 - EMENTA, RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 1 de 7 Superior Tribunal de Justiça reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram.²⁶

A partir dessa análise, fica aclarada a conclusão de que esse instituto, se perfaz essencial para que haja preservação da dignidade da pessoa humana. Resguardar o passado do egresso, por informações que só pertencem a si, honraria e garantiria a aplicabilidade de diversos direitos inatos a própria humanidade, como o direito a uma vida digna, propriamente dita, abrangendo ainda uma convivência social igualitária e uma saúde mental preservada.

6 O DOMÍNIO MIDIÁTICO NA ATUALIDADE E COMO A ERA DIGITAL IMPACTA NA VIOLAÇÃO DESSE DIREITO

Felizmente ou infelizmente, na sociedade atual, a mídia é fator predominante para todos os aspectos atualmente, sejam eles referente ao modo de viver, de pensar, de se vestir ou de se comportar. A grande problemática desse meio, é quando há ódio destilado de forma gratuita ao ofensor e de forma muito penosa ao ofendido, vez que esses comentários podem ser de tamanha maldade, podendo até serem anônimos, o que indaga mais ainda a vítima da onde e por que eles surgem.²⁷

Seria muito abrangente tratar a era digital como um todo neste artigo, visto que no momento atual a sociedade enfrenta tamanha gratificação e ao mesmo tempo rancor pelas redes, dito isso, é imprescindível estreitar apenas o egresso, como sendo o ponto principal deste estudo.²⁸

Quando esse indivíduo é desencarcerado, automaticamente já se sente isolado, visto que de certa forma entende a repulsa da sociedade pelo ato que cometeu, mas tem a

²⁶ EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)

²⁷ COSTA, Nery André Brandão. Direito ao Esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Ander-son (Coord). Direito e Mídia. São Paulo: Atlas, 2013. Pgs. 184-206.

²⁸ COSTA, Nery André Brandão. Direito ao Esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Ander-son (Coord). Direito e Mídia. São Paulo: Atlas, 2013. Pgs. 184-206.

ânsia por fazer o novo, o correto desta vez. Esse desejo é em sua grande maioria ignorado.²⁹

Na sociedade atual o desejo de ser melhor não é o bastante, a população lhe condenará por seu ato até que você deseje nunca o ter cometido, não por que almeja que você seja melhor, mas sim pois é gratificante lhe mostrar o quão é incapaz de atingir os níveis de perfeição da sociedade média.³⁰

O objetivo não é banalizar o cometimento de um delito, o objetivo é mostrar que mesmo após o cumprimento de uma pena imposta, e todos os débitos judiciais devidamente quitados, o ex-infrator ainda sim continua sem o direito de ser uma nova pessoa, não lhe restando alternativas a não ser viver o resto da sua vida isolado ou reincidir.³¹

A reincidência brasileira sempre foi um quesito preocupante em no ordenamento jurídico, é graças a ela que o Estado impõe muitas vezes de forma até forçosa a sociedade a reintrodução do indivíduo. Porém, segundo uma pesquisa feita pela GAPPE em 2022, a reincidência vem atingindo patamares cada vez mais elevados no Brasil, ficando sua estática predominantemente maior em relação as pessoas que saem a primeira vez do cárcere.³²

Essa estática está diretamente vinculada ao fato do egresso ser renegado na era tecnológica social e mais do que isso, de ser lembrado por todos os fatos que não lhe condizem mais com a sua personalidade atual. Fazendo com que esse e todos a sua volta tenham por ricochete esses danos, resultando em um grande recuo social devido a grande exposição e arbitramento pejorativo.

Como dita Zaffaroni (2003) o elemento que pratica transgressão, pode vir a ser condenado preliminarmente pela imprensa e a sociedade em geral. Visto que a “condenação social” tende a ser muito mais vexatória que a própria condenação jurídico penal; quando a imagem do indivíduo é semeada na mídia e eventuais crimes são impostos

²⁹ COSTA, Nery André Brandão. Direito ao Esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Ander-son (Coord). Direito e Mídia. São Paulo: Atlas, 2013. Pgs. 184-206.

³⁰ SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e. O direito ao esquecimento na sociedade superinformacional em defesa da dignidade da pessoa humana. TESE, UNICESUMAR, 2016.

³¹ SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e. O direito ao esquecimento na sociedade superinformacional em defesa da dignidade da pessoa humana. TESE, UNICESUMAR, 2016.

³² https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Reincidencia_Criminal_no_Brasil_-_2022.pdf

como de sua responsabilidade, este indivíduo será classificado como um criminoso, podendo nunca mais ter sua imagem desvinculada de tal característica.³³

6.1 CASOS EMBLEMÁTICOS E COMO SE ENCAIXAM NO PRESENTE ESTUDO

Como forma de tornar prático o instituto que foi didaticamente exposto pela teoria, é possível expor casos concretos que aconteceram no Brasil e que gozam ou em tese tem o direito de gozar da finalidade do direito ao esquecimento: ser esquecido pela sociedade por seu fato criminoso já cumprido.

Caso Elize Matsunaga: Elize foi condenada em 2016 a 19 anos e 11 meses de prisão por assassinar Marcos Kitano Matsunaga (seu marido) e esquartejar seu corpo. A mesma se encontra em liberdade desde maio do ano de 2022. Recentemente em busca da volta por meio social, Elize buscou se reinserir no mercado de trabalho por meio de aplicativos de corrida³⁴, atitude essa que causou grande importuno da mídia e alvoroço na internet, proibindo com que essa pessoa seja vista com os olhos comuns da sociedade, vez que está constantemente sendo avaliada, em cada passo cada e cada possível erro. Este caso tem grande exposição midiática, mas não goza de grande relevância social, não tendo sido fundamento para nenhuma norma jurídica, é um crime passível de se encaixar no instituto indicado.

Caso do jornalista Tim Lopes: Tim, um então jornalista, foi capturado e torturado em 2002 por criminosos até que fosse consumada a sua morte. Cerca de sete pessoas foram condenadas, hoje em dia somente um deles ainda cumpre pena; três já se encontram em liberdade; outro foragido; e os demais morreram. Novamente é imprescindível ressaltar, que embora tenha tido grande arbitramento midiático, esse caso não gerou a criação de novas normas, não obtendo também um grande valor social, então para aqueles que foram condenados e cumpriram todo o devido processo legal, tendo sua responsabilidade extinta, a esses cabe o instituto do direito do esquecimento, embora o objetivo da reinserção seja não o utilizar.³⁵

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

³³ ZAFFARONI, E. R. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: RENAVAL, 2003

³⁴ <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/mobilidade/2023/02/15186964-eliza-matsunaga-uber-aplicativo-de-transporte-confirma-elize-matsunaga-como-motorista-em-regime-aberto.html#:~:text=A%20informa%C3%A7%C3%A3o%20foi%20confirmada%20pelo,5%2C%20dirigindo%20um%20Honda%20Fit.>

³⁵ Lima, Bruno, Tim Lopes: o crime, a confirmação de DNA e o legado do jornalista, 2020. Disponível em: <https://abraji.org.br/noticias/tim-lobes-o-crime-a-confirmacao-de-dna-e-o-legado-do-jornalista>. Acesso em: 15/05/2023.

O âmbito jurídico em tese, deveria caminhar em conjunto com as evoluções sociais, vez que essas se dão pelo desenvolvimento da raça humana. E é a partir disso, que se há necessidade de renovação nas normas, visando sempre atender as demandas da humanidade naquele momento. O grande empecilho da atualidade são as novas tecnologias, visto que o que antes ficava no íntimo, atualmente ultrapassa os limites da ordem social plena.

Partindo desse princípio, é imprescindível que o direito se atenha as mudanças sociais, e atualmente, isso tem sido um grande desafio. Há a possibilidade de se expor voluntariamente e por vezes demonstrar coisas que te representam hoje, a milhares de pessoas, contudo, o grande emblema se instala quando o indivíduo não tem a vontade de ser lembrado pelo que circula a seu respeito, mesmo esse não tenha sido o autor da primeira exposição.

Neste momento de emblema coletivo, o direito deve agir, pois não apenas o armazenamento virtual suprime esse ser, mas sim, a incessante busca por fatos passados, os quais não se identifica atualmente, tendo que conviver com a possibilidade de reapresentação de seu ato pretérito por qualquer pessoa, a qualquer tempo e em qualquer lugar. A suposição de como anda o dia-a-dia de um ex detento, é com toda certeza mais veros do que o interesse na vida de um indivíduo ilibado. Esse pensamento leva a crer que, apenas pessoas selecionadas da sociedade gozam da oportunidade de serem mutáveis ao decorrer do tempo em suas personalidades, atos e omissões.

Dito isso, o Direito é responsável por apaziguar os embates da sociedade superinformacional, vez que em sua grande maioria das vezes, a balança do direito e da tecnologia não fica equilibrada, trazendo em sua mesma proporcionalidade coisas positivas e outras nem tanto.

Por esta razão, é fundamental saber aonde está a carência social. O instituto estudado, não almeja deletar o passado, fatos devem ser conservados e considerados, contudo, se esses não gozaram de finalidade social ou jurídica, não há que se falar em revive-los, ainda mais se isso ocorrer sem a autorização de seu autor. Somente, a legitimação e o reconhecimento deste direito já são de notório empenho jurídico, porém, para sua efetivação a sociedade não deve e nem pode se abster de seu papel.

Este indivíduo, ex penalizado, quem deve deliberar sobre quais atos quer que continuem no passado, a era informacional estritamente ligada a curiosidade não tem esse

poder e não pode se apor a este, acatar a escolha de cada indivíduo sobre uma parte pessoal de sua vida, se refere a dignidade humana de cada ser, no âmbito jurídico, isso deve ser extremamente respeitado.

Exigir a respeitabilidade ou até mesmo a responsabilização pelas infrações contra essa, em desfavor de terceiros se torna extremamente desafiador, quando não há na legislação atual, norma que norteie a utilização e o equilíbrio entre o direito à liberdade de informação e de expressão frente ao direito do esquecimento, e sendo ambos os institutos amplamente reconhecidos, não há que se falar em hierarquia de normas.

É plausível portanto, que diversos fatos no âmbito jurídico que devem ser lembrados com extrema maestria, a faculdade aqui mencionada, deve ser utilizada com cautela, vez que em casos de finalidade jurídica ou interesse coletivo, como por exemplo a criação de novas normas, esse não deve ser utilizado, um caso prático dessa exceção é o caso do menino Henry, que gerou a criação da lei Nº 14.344 de 24 de maio de 2022. Porém, é imprescindível atenção quando isto é dito, pois o caráter relevância jurídico-social pode mudar com o tempo, dando a oportunidade de se não haver mais importância no âmbito jurídico-social, este ser objeto do direito estudado.

Tendo em vista os apontamentos acima, é importante ressaltar que esse artigo não busca tirar a responsabilidade penal de seus agentes criminosos, mas sim, garantir que eles cumpram a sua pena e após o exaurimento desta, que enfim obtenha sua finalidade, a reinserção e que essa seja tão efetiva a ponto do ex apanado gozar do direito ao esquecimento, mas não precisar invoca-lo a cada esquina em que passa, que possa reaprender a conviver em sociedade e mais do que isso, que esse se sinta acolhido para errar na linha do homem médio. Deixando de lado a imagem de um direito penal do inimigo, aonde podem existir heróis e vilões, e que em nenhum momento ambos personagens podem trocar de lugar, ficando eternamente presos a uma imagem que lhe foi atribuída por um único momento da sua vida.

Recomeçar é atividade inerente do ser humano, se torna ainda mais essencial para aqueles que buscam se desvincular de seu passado, começando uma nova história. Respeitar esse ato, é fazer a efetividade da dignidade da pessoa humana, o passado, é inapagável, mas o presente e o futuro podem ser construídos e mudados enquanto há tempo. O direito do esquecimento é uma oportunidade, pois viver preso ao passado não é almejado para ninguém neste Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

Batista, M. **Aplicativo de transporte confirma ELIZE MATSUNAGA como motorista;** 27 fev 2023. Disponível

em: <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/mobilidade/2023/02/15186964-eliza-matsunaga-uber-aplicativo-de-transporte-confirma-elize-matsunaga-como-motorista-em-regimeaberto.html#:~:text=A%20informa%C3%A7%C3%A3o%20foi%20confirmada%20pelo,5%2C%20dirigindo%20um%20Honda%20Fit>. Acesso em: 20 out. 2023.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução por Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. 254p.

BAYER, D. A. **Criação de estereótipos e a exclusão social dos tipos.** JusBrasil, 2013. Disponível em: < <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943199/teoria-do-etiquetamento-a-criacao-de-esteriotipos-e-a-exclusao-social-dos-tipos>>. Acesso em: 28 de mar. 2023.

BITENCOURT, C.R. **Análise político criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador.** 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador> >. Acesso em: 28 de mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de mar. 2023.

BRASIL. **Lei de 20 de setembro de 1830.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html> Acesso em 28 mar. 2023.

BRUM, C. B. **Análise Constitucional do direito ao esquecimento.** Disponível em: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais –IBCCRIM, São Paulo –SP. Nº 288. 2016. Acesso em: 28 de mar. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Cadernos de direito constitucional e ciência política.** São Paulo, Revista nº 15, abril/junho, 1996.

CARRILLO, Bladimir e outros. **Reincidência Criminal no Brasil** p. 9. Acesso em: 25 ago. 2023.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito.** In: *Notícia do direito brasileiro*. Nova série, n. 6. Brasília: Ed. UnB, 2 semestres de 1998, p. 10.

COSTA, Nery André Brandão. **Direito ao Esquecimento na Internet: a scarlet letter digital.** In: **SCHREIBER, Ander-son (Coord).** *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. Pgs. 184-206.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Direito ao esquecimento e liberdade de expressão**. Direito de Expressão, p. 102.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **VI Jornada de Direito Civil**. 2013. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 28 de mar. 2023.

CORRÊA, Maiara. **Dados sobre reincidência criminal no Brasil apresentam equívocos**. Acesso em: 25 ago. 2023.

DA ROSA SAIBRO, Henrique; BIANCHINI, Mateus. **Direito ao esquecimento e a estigmatização do ex-apenado**. 28 de jun. 2022.

DE LIMA, Gabrielle Luciano. **O processo de ressocialização e a prerrogativa do direito ao esquecimento**. Direito ao esquecimento, [s. l.], 31 out. 2022.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 28 mar. 2023.

ROVER, Tadeu. **É possível controlar abusos da imprensa sem censura, defendem advogados**. [S. l.], 13 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-13/possivel-controlar-abusos-imprensa-censura-dizem-advogados>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0). Disponível em: <<https://revistaconsinter.com/pt/revistas/ano-iv-numero-vi/direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/o-direito-ao-esquecimento-sob-a-perspectiva-da-saude-individual/>> Acesso em 28 mar. 2023.

ENUNCIADO 531 CJF. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142#:~:text=N%C3%A3o%20atribui%20a%20ningu%C3%A9m%20o,finalidade%20com%20que%20s%C3%A3o%20lembrados.>>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996.

FRAJHOF, Isabella Z. **O direito ao esquecimento na Internet conceito, aplicação e controvérsias**. São Paulo Grupo Almedina 2019 1 recurso online ISBN 9788584934447. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934447/>> . Acesso em: 29 mar. 2023.

KOSMINSKY, Ethel Volfzon. PINTO, Rute Bernardo. MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino. **Filhos de presidiários na escola: um estudo de caso em Marília - SP**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24553/1/TCC.%20DIREITO%20AO%20ESQUECIMENTO%20E%20A%20ESTIGMATIZA%20c3%87%20c3%83O%20O%20EX-APENADO.pdf>> . Acesso em 28 mar. 2023.

Lima, Bruno, Tim Lopes: **o crime, a confirmação de DNA e o legado do jornalista, 2020.** Disponível em: <https://abraji.org.br/noticias/tim-lobes-o-crime-a-confirmacao-de-dna-e-o-legado-do-jornalista>. Acesso em: 15/05/2023.

MAURMO. Júlia Gomes Pereira. **O Direito ao Esquecimento Sob a Perspectiva da Saúde Individual.** Disponível em: < <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/0604>>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

OLIVEIRA, Karoline Freire; PEREIRA, Melissa de Cássia. **ENSAIO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM FACE DOS PRESTIMOS HISTORICOS, ONTOLOGICOS E PROCESSUAIS,** pg. 45,2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: < https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf > Acesso em 28 mar. 2023.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que consiste no direito ao esquecimento?** Disponível em: < <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em 28 mar. 2023.

COELHO, Beatriz. **OS DIFERENTES tipos de pesquisa científica.** [S. l.], 20 set. 2019. Disponível em: < <https://blog.mettzer.com/tipos-de-pesquisa/>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

PÊCEGO, Antonio José Franco de Souza e SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. **Antecedentes e reincidência criminais: necessidade de releitura dos institutos diante dos novos paradigmas do direito penal.** Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 5, n. 9, p. 183-198, 2013Tradução. Acesso em: 21 ago. 2023.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia et al. **DIREITO AO ESQUECIMENTO: MARGINALIZAÇÃO PERPÉTUA OU DIREITO DE RECOMEÇAR?** Revista Processos de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros, 2017.

RAMOS ALVES, Luis Henrique; ROSAN CHRISTINO GITAHY, Raquel. **Educação aberta em tempos de sociedade conectada: o direito à privacidade e ao esquecimento nas mídias sociais frente ao direito de informação e educação.** Privacidade ao esquecimento, [s. l.], 16 dez. 2022. Acesso em: 28 de mar. 2023.

Departamento Penitenciário Nacional. **REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL EM 2022.** Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/criminal/Noticia/EXECUCAO-PENAL-Reincidencia-Criminal>. Aceso em: 25 set. 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLET-TA, Fabiana Rodrigues. **O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade.** In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Bro-chado; ALMEIDA, Vitor. O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Ro-dotà. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p. 253-280

ROCHA, Leonardo Espindola. **Direito ao esquecimento: uma proteção aos direitos da personalidade ou uma limitação à liberdade de expressão/informação?** 2020.

- RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância; a privacidade hoje.** Coordenação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.96.
- SHECAIRA, S. S. **Criminologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 349p.
- SILVA, E. M. **Aplicação do Direito do esquecimento no processo de ressocialização.** Jus, out. 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/69998/aplicacao-do-direito-ao-esquecimento-no-processo-deressocializacao>>. Acesso em: 28 mar. 2023.
- SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e. **O direito ao esquecimento na sociedade superinformacional em defesa da dignidade da pessoa humana.** TESE, UNICESUMAR, 2016.
- Sobre o pensamento de Kant,** vide Mir Puig, Derecho Penal, Parte General, Barcelona, 4ª ed., 1996, p.56.
- SPIEGEL. David. MD, Stanford University School of Medicine
- STRUCINHER, Noel. **Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito. Dissertação de Mestrado.** Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Departamento de Filo-sofia da PUC-Rio, fev. de 2001.
- TÔRRES. Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade expressão e sua extensão.** Revista de informação legislativa. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 28 mar. 2023.
- VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira: Incompreensões sobre o Tema, Limites para a sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual.** Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC--Rio, nov. de 2016.
- ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas.** Rio de Janeiro: RENA VAN, 2003